



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039089-14.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS FELIPE AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43050

Apelação nº 1039089-14.2024.8.26.0053

Apelante: Luis Felipe Aguiar Gomes de Oliveira

Apelado: Estado de São Paulo

MMª. Juíza Sentenciante: Nathale Anchieta Alba Ferrer

Apelação Cível – Ação Ordinária – Concurso público – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Candidato reprovado na fase de investigação social – Pretensa anulação de tal ato administrativo e indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Recurso do autor provido quanto à questionada exclusão do certame – Provimento parcial de rigor.

Eliminação na etapa de investigação social por suposta prática de conduta não condizente com a carreira de policial militar – Afirmção de que experimentou drogas no passado, com colegas de classe, e, mais continuamente, maconha.

Fato, todavia, longínquo, com ingresso posterior na Marinha e testes toxicológicos negativos. Ato administrativo no caso concreto que destoa dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Dano moral não configurado.

Recurso parcialmente provido – direito do autor a prosseguir nas etapas seguintes do certame – Ônus sucumbenciais readequados (recíprocos) – R. Sentença parcialmente reformada.

Apelação parcialmente provida.

1. Trata-se de recurso voluntário do autor, **Luis Felipe Aguiar Gomes de Oliveira**, contra a r. sentença de fls. 326/333, por meio da qual a MMª. Juíza julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor da ação anulatória c.c. indenização por dano moral ajuizada em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**.

Busca-se a anulação do ato administrativo que o reprovou, com sua continuidade nas demais etapas do certame (nomeação e posse), bem como ressarcimento por danos morais sofridos.

O concurso em questão é para o cargo de Soldado PM 2ª Classe e sua exclusão deu-se na fase de investigação social.

O MM. Magistrado concedeu a justiça gratuita e deferiu em parte a tutela antecipada, a fim de determinar a juntada do processo investigativo social do candidato (fls. 159/165).

Em suas razões recursais, o autor alega ofensa a princípios constitucionais no desenrolar do processo investigativo social e, depois, a desproporcionalidade de sua exclusão por ter utilizado substância entorpecente no passado (dois anos antes da publicação do edital). Agiu com boa-fé e lisura e, na etapa de avaliação toxicológica, foi aprovado (inexistência de presença de substância entorpecente no organismo). Não é dependente químico e já atua nas forças de segurança (soldado da marinha). Cita jurisprudência e entende ter sofrido dano moral (fls. 339/350).

Tempestivo o recurso, foi regularmente processado, sobrevindo contrarrazões da Fazenda-ré (fls. 355/366).

Não houve oposição ao julgamento virtual (petição de fls. 373).

É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

O cerne da controvérsia reside em saber se legítimo o ato que reprovou o candidato na etapa de investigação social, excluindo-o do concurso. O apelante quer ver “*declarada a nulidade do ato praticado e nomeado e empossado no cargo*”, além de ser indenizado por dano moral.

Primeiramente, deve-se registrar a inocorrência de ofensa ao princípio da separação de Poderes, no caso.

Em sede de doutrina, temos valiosas lições nesse sentido. Primeiramente, ensina o Mestre Constitucionalista J.J. CANOTILHO:

“A garantia do recurso contencioso dos cidadãos para os tribunais (justiça administrativa) a fim de defenderem

seus direitos e interesses contra os actos lesivos da administração foi atrás considerada (...) como um dos elementos constitutivos do Estado de direito democrático e um dos instrumentos de garantia da legalidade democrática. A justiça constitucional é, de certo modo, uma extensão da idéia subjacente à justiça administrativa: **submeter ao controlo dos tribunais os actos dos órgãos políticos e legislativos (e não apenas os actos de administração)** e aferir a sua conformidade material e formal segundo o parâmetro superior da constituição". " (CANOTILHO. J. J. Gomes. *Direito Constitucional* . 7ª Ed. Coimbra, Portugal: Edições Almedina, 2004. P. 892/893)

Além disso, ainda que dentro de sua margem de discricionariedade, a Administração deve obedecer aos princípios impostos pela Constituição Federal¹ e, dentre eles, o primeiro a ser observado é o da legalidade. Em não havendo a devida observância, é autorizado ao Poder Judiciário pronunciar-se, ficando garantido o direito de qualquer pessoa se socorrer ao Poder Judiciário quando da ocorrência de violação a direito.

Assim já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal:

" Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. " (STF. RE nº 434.708/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 9/9/2005)

¹ "Art. 37, caput: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]".

Feitos estes necessários esclarecimentos iniciais, passa-se à análise dos pedidos.

Por primeiro, da compulsão dos autos, constata-se no preenchimento do formulário de Investigação Social que fora admitida que há alguns anos antes da abertura do edital experimentou maconha, lança perfume e ecstasy e, num período mais duradouro, até 2021, continuou com o consumo de maconha, quando da reunião com colegas de curso.

Depois, veio comprovado seu ingresso na Marinha e exames toxicológicos negativos.

A exclusão do autor foi motivada no sentido de que a compra e consumo de drogas foi tida como conduta desabonadora, “que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar” e “Frequentador de local incompatível com o decoro, cujas características das atividades ali desenvolvidas ofendam os valores e deveres éticos inerentes aos integrantes da Polícia Militar”:

O C. Superior Tribunal de Justiça, em elucidativo julgamento, ressaltou que a fase de investigação social de concurso deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda que tenha sido apontado fato desabonador de seu passado (usuário de droga), por ter sido longínquo e não mais repetido, inclusive com ingresso e exercício noutra força de segurança do Estado, não pode ser aplicado como sanção de caráter perpétuo. Segue a ementa do AREsp nº. 1.806.617/DF, da relatoria do E. Ministro Og Fernandes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. USO DE DROGAS NA JUVENTUDE. FATO OCORRIDO HÁ VÁRIOS

ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSTERIOR INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO RESTRITIVO. REEXAME. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que, tratando-se da fase de investigação social para cargos sensíveis, como são os da área policial, a análise realizada pela autoridade administrativa não deve se restringir à constatação de condenações penais transitadas em julgado, englobando o exame de outros aspectos relacionados à conduta moral e social do candidato, a fim de verificar sua adequação ao cargo pretendido.

2. A discricionariedade administrativa não se encontra imune ao controle judicial, mormente diante da prática de atos que impliquem restrições de direitos dos administrados, como se afigura a eliminação de um candidato a concurso público, cumprindo ao órgão julgador reapreciar os aspectos vinculados do ato administrativo, a exemplo da competência, forma, finalidade, bem como a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar casos envolvendo a eliminação de candidatos na fase de investigação social de certame público para as carreiras policiais, já teve a oportunidade de consignar que a sindicância de vida pregressa dos candidatos a concursos públicos deve estar jungida pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. No caso, tem-se o relato de um fato pelo próprio candidato, no respectivo formulário de ingresso na incorporação, de que foi usuário de drogas quando tinha 19 (dezenove) anos de idade e que não mais possui essa adição há sete anos. Destaca-se, ainda, a informação de que o referido candidato, atualmente, é servidor público do Distrito Federal, exercendo o cargo de professor, não havendo qualquer registro sobre o envolvimento em qualquer ato desabonador de sua reputação moral. E mais, há o registro de que esse mesmo candidato foi aprovado na fase de investigação social no concurso para Soldado da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

5. Impedir que o recorrente prossiga no certame público para ingresso nas fileiras da Política

Militar do Distrito Federal, além de revelar uma postura contraditória da própria Administração Pública, que reputa como inidôneo um candidato que já é integrante dos quadros do serviço público distrital, acaba por aplicá-lo uma sanção de caráter perpétuo, dado o grande lastro temporal entre o fato tido como desabonador e o momento da investigação social.

6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.806.617/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

No caso presente, de fato, continuou sendo penalizado por um fato passado, longínquo e que veio a ser superado com seu ingresso na Marinha, afirmação e comprovação em exames toxicológicos de não mais utilização de entorpecentes.

Enfim, o ato administrativo de exclusão, na hipótese, destoou dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e não guardou correlação com o precedente há pouco firmado.

Desse modo, há de se concluir que o autor preenche os requisitos para prosseguir no processo seletivo.

O Estado Democrático de Direito não autoriza a criação de pena que dure por prazo indeterminado, como também não permite a perpetuação dos efeitos de qualquer condenação, ainda mais quando não foi o candidato o condenado pela prática de qualquer crime.

Neste sentido, vale destacar voto da lavra do E. Des. Magalhães Coelho, da C. 7ª Câmara de Direito Público, que com brilhantismo expôs sobre a matéria em caso análogo ao dos autos (Apelação nº 0029778-70.2011.8.26.0053):

“(…). Essas circunstâncias são gravíssimas porque o autor foi alijado de um concurso público, no qual demonstrou capacidade técnica, por meras presunções e preconceitos, não obtendo sequer a consideração de que era

merecedor pelo órgão monocrático no exercício do controle jurisdicional da Administração Pública.

Como tenho sustentado não se trata de impugnar a investigação social em si, mas delimitar os caminhos em que a investigação social realizada em concursos públicos possa representar um salvo conduto à Administração Pública de modo a legitimar toda e qualquer investigação social, passível de macular garantias fundamentais.

Nesse sentido, a averiguação não pode desconsiderar o contraditório e a mais ampla defesa, permitindo ao candidato o conhecimento da informação apontada como desabonadora, bem como a oportunidade para que se defenda, expondo seus argumentos. Após garantidos tais direitos é que poderia a Administração Pública, desde que fundamentadamente, impor ao candidato a sanção de desclassificação do concurso.

De outra forma, a simples reprovação desmotivada e despida das garantias constitucionais, acaba por abrir portas para o autoritarismo ou abuso de autoridade.

É preciso que exista uma **relação de proporcionalidad** e entre a informação desabonadora encontrada na investigação social e o real motivo para atestar que o candidato não pode integrar a carreira pública em que participa de concurso de ingresso.

(...)

Discricionário que seja o ato administrativo, **sujeita-se ele a legalidade**, o que inclui a Constituição Federal e seus vetores axiológicos fundamentais, dos quais se destacam para a hipótese os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ”

Em casos análogos, julgados desta C. 6ª Câmara de Direito Público, que inclusive compus, e de demais desta C. Corte de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL — Ação anulatória c.c. indenizatória - Concurso público — Investidura no cargo de Soldado PM 2ª Classe — Eliminação de candidato na fase de investigação social, em razão de condutas pretéritas desabonadoras - Descabimento — Critério utilizado pela Administração para a eliminação do candidato com elevado grau de abstração e subjetividade — Candidato que não faltou com a verdade na entrevista realizada durante a fase de investigação social — Fatos a ele imputados que foram irrelevantes e, ademais, ocorreram há mais de dez anos - Inocorrência de qualquer infração objetiva grave que possa impedi-lo de exercer a profissão para a qual realizou o concurso público — Precedentes — Danos morais — Ausência de impugnação recursal - Recurso provido — Sentença parcialmente reformada.

(TJSP; Apelação Cível 1041582-61.2024.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024)

APELAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO DE 2º CLASSE DA PMSP - INVESTIGAÇÃO SOCIAL - Candidato sem antecedentes criminais ou condutas desabonadoras na vida adulta considerado inapto na investigação social por ter registro em Delegacia de Polícia quando adolescente — Averiguação por sido indicado como um dos organizadores de festa que vendia bebidas alcóolicas e foi interrompida pela Guarda Municipal - Não constatada a condenação por ato infracional - Comportamento juvenil que não impede o desempenho das funções como Policial Militar - Avaliação de incompatibilidade com o cargo pretendido que configura excesso de poder e se manifesta desprovida de razoabilidade e de proporcionalidade - Discricionariedade administrativa que não pode se confundir com a arbitrariedade — Ato que afrontou aos princípios constitucionais que regem o ato administrativo e foi de encontro com as diretrizes nacionais que amparam a criança e adolescente — Sentença reformada — RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1079568-83.2023.8.26.0053; Relator (a): Joel

Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. REPROVAÇÃO NA INVESTIGAÇÃO SOCIAL. REINTEGRAÇÃO AO CERTAME. Candidato considerado inapto, em fase de investigação social, em razão de fatos desabonadores: suposto uso de drogas (maconha e cocaína) no interior do banheiro do estabelecimento comercial em que trabalhou, em horário de serviço. Documentos e explicações do autor que afastam os motivos que levaram a sua reprovação. Inexistência de outros elementos desabonadores. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar comportamento incompatível com o cargo. Candidato que deve ser reintegrado ao certame. Nomeação e posse que dependem de verificação de outros requisitos do concurso que não foram objeto da demanda, tais como obtenção de nota suficiente e apresentação de documentos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1065402-51.2020.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022)

CONCURSO PÚBLICO — Cargo de Agente de Segurança Penitenciária de Classe I — Autor que, após ser regularmente aprovado no concurso público e nomeado para o cargo, teve sua posse obstada por ser considerado inapto em perícia médica de ingresso realizada pelo DPME-Inspeção médica que considerou o requerente inapto ao exercício do cargo pela possibilidade de recaída futura em razão do uso de drogas e álcool, pelo candidato, no passado - Ato administrativo que viola os princípios e a finalidade do concurso público — Laudo pericial elaborado em juízo que atestou a aptidão do autor para o exercício do cargo almejado — Demais documentos juntados aos autos que indicam que o autor não faz uso de álcool ou

substâncias ilícitas na atualidade e goza e boa saúde física e mental — Mera possibilidade de futura recaída que não o incapacita para o exercício das atividades do cargo, estando sua patologia controlada no presente - Sentença mantida — Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1058607-58.2022.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO POR USO EPISÓDICO DE DROGA ILÍCITA. DESPROPORCIONALIDADE. REINTEGRAÇÃO AO CERTAME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. CASO EM EXAME: Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida, no sentido de anular o ato administrativo que o excluiu do concurso para o cargo de Soldado PM 2ª Classe e determinar a inclusão do candidato em lista de aprovados do certame. Exclusão que ocorreu na fase de investigação social, sob o fundamento de uso de substância ilícita (maconha) durante a adolescência e de convívio com usuários de drogas. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) se o uso isolado de substância ilícita durante a adolescência justifica a exclusão do candidato do certame; e (ii) se o convívio com usuários de drogas no passado configura "ambiência criminosa" suficiente para exclusão. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O uso isolado de substância ilícita, ocorrido na adolescência, não pode subsistir indefinidamente como justificativa para a exclusão do candidato. 3.2. O convívio passado com usuários de drogas, sem comprovação de envolvimento direto em atividades criminosas, não caracteriza "ambiência criminosa" que justifique a eliminação. 3.3. A aplicação do princípio da intranscendência penal (art. 5º, XLV, CF) impede que o candidato seja penalizado por condutas ilícitas de terceiros. 3.4. A eliminação do candidato excedeu os limites da discricionariedade administrativa porque

fundamentada em motivo desarrazoado e desproporcional e, portanto, ilegítimo. 4. **DISPOSITIVO:** Recurso parcialmente provido para anular o ato de exclusão do candidato. 5. **TESES DE JULGAMENTO:** i) O uso isolado e episódico de substância ilícita na adolescência não é fundamento legítimo para exclusão de candidato em concurso público; ii) O mero convívio com colegas de ensino médio usuários de drogas, sem prova de envolvimento direto do candidato em atividades criminosas, não configura "ambiência criminosa" apta a justificar exclusão do certame. 6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** CF/1988, art. 5º, XLV. 7. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** TJSP, Apelação Cível 1058094-95.2019.8.26.0053; TJSP, Apelação Cível 1083269-52.2023.8.26.0053; TJSP, Apelação Cível 1054238-60.2018.8.26.0053; TJSP, Apelação Cível 1025672-04.2018.8.26.0053. (TJSP; Apelação Cível 1044377-40.2024.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

Assim, é de ser revista a sentença no tocante à reintegração do autor ao certame.

Quanto ao pleito indenizatório, no que pese não ter se verificado praticamente argumentação relativa a dano moral enfrentado, constou do pedido de reforma do *decisum* a *procedência total*.

A conduta da Administração não se mostrou ilegal. Baseou-se em interpretação sobre fato ocorrido na vida do candidato implicador de sua exclusão de etapa do concurso, isto é, houve divergência interpretativa dos ditames do edital.

É de ser parcialmente provido o recurso, com readequação dos ônus sucumbenciais (sucumbência recíproca).

Em assim sendo, considerando de um lado o art. 86 e, de outro, o art. 85, § 11º (majoração de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios em sede recursal) ambos do novo CPC e também a mediana complexidade da demanda e sua natureza, hei por bem em condenar cada uma das partes no pagamento de metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo, na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do patrono da parte adversa, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiário o autor.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao recurso, nos termos acima explicitados.**

Sidney Romano dos Reis

Relator